

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A(o) Ilustríssimo(a) Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros, aos cuidados do Senhor(a) Pregoeiro(a) da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal do Município de Montes Claros/MG

**Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2020
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 69/2020**

Objeto (resumo): Contratação de empresa especializada para, por meio de alocação de mão de obra exclusiva, prestar serviços contínuos à Câmara Municipal de Montes Claros.

ÂNCORA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 23.065.084/0001-47, com sede e foro na Rua Florinda Rosalina Oliveira, nº50, Átila de Paiva, Belo Horizonte/MG, por seu representante legal, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Sa., apresentar suas **CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO**, com supedâneo nas inclusas razões anexas, na forma preconizada pelo inc. I do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93, inc. XVII do art. 4º da Lei Federal n.º 10.520/2002 e item 1.1 da seção X do Instrumento Convocatório.

A) DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Após ser inabilitada no pregão presencial nº14/2020, a empresa ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., doravante denominada somente ALICERCE, apresentou recurso administrativo, questionando e pleiteando pela revisão da decisão que determinou a sua inabilitação no certame.

Para tanto alega a ALICERCE que a causa da inabilitação configura, na verdade, erro material passível de correção e que era dever do pregoeiro tomar as providências para sanar o vício no curso do pregão. Argumenta ainda que a decisão configura “excesso de formalismo” por parte do pregoeiro e sua comissão de licitação.

Ocorre que as confusas razões recursais apresentadas pela empresa ALICERCE não merecem prosperar, conforme será melhor fundamentado adiante:

B) DA LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ALICERCE – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Primeiramente, alega a recorrente que a juntada da “Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas” vencida se deu por engano, uma vez que dispunha da certidão atualizada no momento do pregão, a qual atestava a regularidade da empresa. Alega ainda, que a situação configura erro material passível de correção, devendo ter sido oportunizado à licitante a juntada da certidão atualizada

Ocorre que, ainda que se assuma que a empresa se encontrava sem nenhuma irregularidade trabalhista na data do pregão, **a comprovação posterior não a legitima a participar da licitação, e constitui violação às regras fixadas no Edital.** Neste sentido, temos que o edital é claro em determinar, na **seção “VIII - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO”** a necessidade de apresentação de certidão de inexistência de débitos trabalhistas atualizada:

4- O licitante que ofertar o menor preço global e que não apresentar o CRC deverá apresentar a documentação discriminada a seguir:

4.8- Certidão emitida pela Justiça do Trabalho, comprovando a inexistência de débitos trabalhistas, disponível no site www.tst.jus.br/certidao, conforme Lei nº 12.440/11.

A inabilitação da empresa não se trata de formalismo exacerbado, mas sim de decisão pautada no princípio licitatório da isonomia, uma vez que as regras editalícias relacionadas à habilitação devem ser observadas de maneira igual por todos os licitantes para que se garanta a paridade de tratamento entre estes.

De acordo com a Lei 8666/93, a isonomia é não só um princípio, mas um dos objetivos primordiais do procedimento licitatório. É o que se verifica pela leitura do art.3º:

Art. 3º A licitação **destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre o princípio da isonomia, o ilustre doutrinador Helly Lopes apresenta definição no sentido de que representa *“um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame”*.

No caso em tela, **com a concessão de prazo ou condições especiais para que um dos licitantes junte certidão, confere-se tratamento não igualitário entre os competidores já que todos dispõem do mesmo prazo para preparar os documentos a serem entregues no pregão.**

Ressalta-se que o próprio recorrente reconhece que não anexou a certidão atualizada na data da entrega dos envelopes. Assim, permitir a habilitação seria o mesmo que permitir que as regras do certame fossem alteradas com o “jogo em andamento”.

Por essa razão, o edital prevê de maneira translúcida que em seu título VIII - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, caso não apresentada a documentação nos moldes previstos no item 4, a licitante seria desabilitada:

9- A ausência de documento ou a apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com o previsto neste Título **habilitará** o proponente.

Ademais, ao contrário do que equivocadamente tenta argumentar a recorrente, o edital não impunha ao pregoeiro o dever de realizar consulta de certidão vencida no site. Os referidos itens (6 e 6.1), na verdade, determinam que o pregoeiro deveria confirmar **“a autenticidade dos documentos extraídos pela internet junto aos sites dos órgãos emissores, para fins de habilitação”**.

Ou seja, a imposição é limitada à conferência da autenticidade dos documentos extraídos pela internet. Define-se autenticidade como *“propriedade daquilo a que se pode atribuir fé; legitimidade”*.

Ora, a autenticidade da certidão vencida apresentada pela Alicerce no momento da habilitação é incontestável, sendo certo que o documento foi efetivamente emitido pelo site da Justiça do Trabalho.

Por outro lado, em nenhum momento o edital impõe ao pregoeiro o dever de emitir certidões atualizadas ao se deparar com certidão vencida. Ora, a recorrente má interpreta a lei e erroneamente reclama prerrogativa da qual não tem direito.

Por outro lado, um segundo item do edital foi interpretado de maneira equivocada pela Alicerce em seu recurso, que se encontra no título "XVII – DISPOSIÇÕES GERAIS" sob o nº6. Isso porque, o referido trecho do instrumento convocatório confere possibilidade do pregoeiro adotar medidas saneadoras durante o certame "destinadas a esclarecer a instrução do processo, conforme disposto no art.43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93".

Ocorre que o próprio dispositivo citado da lei de licitações é claro em determinar a proibição da juntada posterior de documentos que deveriam constar ordinariamente da proposta. Confira-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifamos)

Sendo assim, é evidente que a juntada posterior de certidão negativa de débitos atualizada não se enquadra no dispositivo da Lei 8.666/93 e, conseqüentemente, também não se enquadra no item 6 do título XVII do edital.

O que o edital prevê, reitera-se, é que a licitante deveria apresentar Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas atualizada, sob pena de inabilitação do pregoeiro.

Agir de maneira diversa, portanto, atentaria contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Neste sentido prevê a Lei 8.666/93, que rege a matéria de licitações e contratos administrativos em nosso ordenamento jurídico:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da **conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e**, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, **promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;**

Art. 48. **Serão desclassificadas:**

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Porém, além de atentar contra o disposto no edital, permitir a posterior juntada de certidão atualizada atentaria contra a própria legislação aplicável. A Lei 8666/93 prevê a possibilidade de fixação de prazo para apresentação de nova documentação somente nos casos em que todas as licitantes houverem sido inabilitadas, conforme se verifica da leitura do art.48, §3º.

Art. 48. § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Dessa forma, a medida que se impõe no presente caso é a manutenção inabilitação da recorrente, eis que não se trata de mera formalidade diante do fato de ter sido apresentado Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas vencida, o que contraria não só o Edital do certame, mas também o princípio da legalidade e o da isonomia, dentre outros.

O judiciário brasileiro possui diversas decisões formando jurisprudência pacífica no neste sentido:

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Licitação – Inabilitação da Impetrante vencedora em processo licitatório – Alegação de ilegalidade pela simples razão de ter apresentado,

de maneira equivocada, Certidão de Registro e Quitação do Conselho Regional de Nutrição já vencida – Sustenta que o Edital prevê a possibilidade de sanar falhas em audiência – Retrata ter interposto recurso administrativo, porém indeferido pela autoridade coatora – Irresignação – Descabimento – **Ausência de ilegalidade da norma do Edital – Não cumprimento de exigência presente no certame – Edital do certame impede a juntada extemporânea de documentos (novos) – Falha constante em tal certidão originalmente apresentada era insanável, uma vez que se tratava da validade do documento, tanto que, na tentativa de saná-la, a Impetrante requereu a juntada de nova certidão, o que é expressamente vedado no referido Edital – Ausência de ilegalidade do ato administrativo, inclusive por ter respeitado os princípios da isonomia e da imparcialidade – Art. 37 da CF/88. Preliminares afastadas. Decisão mantida. Recurso desprovido.**

(TJ-SP - AC: 10030590320198260587 SP 1003059-03.2019.8.26.0587, Relator: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 01/09/2020, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/09/2020)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA VENCIDA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2.Revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da "saúde" financeira da proponente. 3.**Tendo a licitante, ora recorrente, apresentado referida certidão vencida havia mais de 3 (três) meses, quando da abertura da sessão pública, não há que se falar em ilegalidade e/ou abusividade do ato que a inabilitou do certame. 4."Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório."** (STJ AgRg no RMS 48186/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016). 5.Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 17 de outubro de 2019.

(TJ-CE - Recurso Administrativo: 85172005220188060000 CE 8517200-52.2018.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 17/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/10/2019)

Diante de todo o exposto, não existe nenhum fundamento válido que justifique a alteração da decisão que determinou a inabilitação da recorrente, eis que em perfeita conformidade com os instrumentos normativos aplicáveis.

Assim, pede-se que seja mantida a decisão, bem como todos os atos subsequentes no âmbito do procedimento licitatório em debate.

C) DO PEDIDO

Assim, conforme exhaustivamente explicado nesta peça, a Recorrida requer seja negado provimento ao recurso interposto, em vista de todos os argumentos apresentados, cuja identidade espelha o Ordenamento Jurídico e as regras licitatórias aplicáveis, consoante aduzido nestas contrarrazões.

Nesses Termos, pede-se o, bom-senso e a legalidade, seguindo à adjudicação do contrato à empresa Recorrida, respeitando o princípio da economicidade.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2020.


Ancora Serviços Terceirizados Eireli
CNPJ 23.065.084/0001-47
Amauri Medeiros Batista
CPF817.218.896-04
Proprietário

Amauri Medeiros Batista
Ancora Serviços Terceirizados
Diretor
M5.059.219